

NAS COMPRAS PÚBLICAS, O CASO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

FERNANDO OSORIO PORTUGAL¹; JULIO CESAR MENNA¹; VIVIANE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA FONTOURA¹; VINÍCIUS CASTRO DA SILVA²

RESUMO: Este artigo aborda o processo das compras públicas no município de Pelotas, e suas implicações no contexto visando o desenvolvimento regional, a geração de emprego e renda produzindo assim o desenvolvimento sustentável. A presente pesquisa classifica-se como bibliográfica e aborda-se com dados secundários. Foram analisados dados secundários provenientes de materiais de livro e advindos de sites sobre as compras públicas no município de Pelotas, micro e pequenas empresas suas funções e o papel que tem desempenhado atualmente, no período de 2012 e 2013. Além de simplificar os trâmites burocráticos e reduzir as alíquotas de impostos, a Lei Geral de Micro e Pequenas Empresas permitirá que o setor público utilize mais e melhor o seu poder de compra para fomentar o crescimento das economias locais e dos micro e pequenos empreendimentos empresariais. O município possui 10.130 micro e pequenas empresas (MPE) e 4.530 Empreendedores Individuais (EI) formalizados que estão usufruindo dos benefícios Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Verificou-se alguns impactos provocados pelo programa, em especial a inclusão de grupos sociais marginalizados no processo produtivo; a valorização dos produtos regionais; além de contribuir positivamente para o desenvolvimento rural.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; pequenas empresas; empreendedores individuais.

ABSTRACT: The article discusses the public purchases process in Pelotas town, and its implication on the context of a local development, produce more jobs and income to produce sustainable development. This research classified as bibliographic and draw attention as secondary database. Was analyzed secondary database material from books and sites about public purchases in the municipality of Pelotas, micro and small enterprises their functions role it has played today, between 2012 and 2013. Above to simplify paperwork and reduce taxes the Micro and Small Enterprise General Law allow the government to use your buying power to increase the local economies the micro and small enterprising and their investment. The country has 10.130 micro and small enterprises and 4.530 individual enterprising legalize and their receiving all benefits to the Micro and Small Enterprise General Law. It was found some impacts caused by the program, in particular the inclusion of marginalized social groups in the production process; the recognition of region products; as well as contribute positively to rural development.

Keywords: small enterprise; Pelotas town; rural development.

1 INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas são um dos principais pilares de sustentação da economia brasileira, quer pela sua enorme capacidade geradora de empregos, quer pelo infindável número de estabelecimentos desconcentrados geograficamente.

¹ UFPel, Acadêmico em Gestão Pública - FAT; fernandoosorioportugal@hotmail.com

¹ UFPel, Acadêmico em Gestão Pública - FAT; jullio.menna@gmail.com

¹ UFPel, Acadêmico em Gestão Pública - FAT; vivimrof@hotmail.com

² UFPel, Professor Orientador em Gestão Pública- FAT; prof.viniciuscastro@gmail.com

Em termos estatísticos, esse segmento empresarial representa 25% do Produto Interno Bruto (PIB), gera 14 milhões de empregos, ou seja, 60% do emprego formal no país, e constitui 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes, respondendo ainda por 99,8% das empresas que são criadas a cada ano, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Ressalte-se que a potencialidade desse tipo de empreendimento ultrapassa as fronteiras do território nacional. Em 2001, 64% das firmas exportadoras brasileiras se enquadravam no padrão de micro e pequeno negócio. Essas firmas negociaram US\$ 8 bilhões em vendas para o mercado externo, que representaram 12% das exportações nacionais, segundo dados da Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX).

Diferentes fatores contribuem para a crescente participação desse tipo de empresa na economia brasileira:

- estudo recente elaborado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) mostra que parte da proliferação dos pequenos empreendimentos é resultado da globalização, já que este fenômeno exige que as grandes empresas, ao buscarem uma maior eficiência, terceirizem as atividades de apoio ao negócio principal;
- absorção de mão-de-obra demitida das grandes empresas em decorrência de avanços tecnológicos;
- constatação de gradual redução nas taxas de mortalidade de micro e pequenos estabelecimentos e uma expressiva taxa de natalidade de micronegócios;
- estruturas flexíveis que permitem responder melhor e mais rapidamente às crises econômicas;
- exigência da modernidade, que requer empresas mais enxutas, menores e com maior índice de produtividade;
- espírito empreendedor do brasileiro: o país está em 6º lugar entre os 31 países mais empreendedores do mundo, segundo pesquisa da Global Entrepreneurship Monitor (GEM).

No Brasil, as micro e pequenas empresas sempre participaram de licitações públicas. Em 2006, as micro e pequenas empresas (MPE) foram responsáveis por 17,6% do volume total de licitações feitas no País. Essas empresas costumam participar principalmente de licitações nas modalidades convite e pregão.

Com a Lei Geral para Micro e Pequenas Empresas, o governo federal facilita ainda mais a participação das MPE, desburocratizando e tornando a contratação desse tipo de empresa prioritária em alguns casos.

Assim, o governo pretende aumentar a estatística e fazer com que a participação das MPE seja 30% do volume das licitações públicas no País. Esse valor leva em conta o índice de participação de MPE em compras públicas em países europeus e nos Estados Unidos.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como bibliográfica e aborda-se com dados secundários. Foram analisados dados secundários provenientes de materiais de livro e advindos de sites sobre as compras públicas no município de Pelotas, micro e pequenas empresas suas funções e o papel que tem desempenhado atualmente, no período de 2012 e 2013, além disto foram analisados artigos provenientes da bases de dados Scielo com o seguinte descritor: compras públicas no município de Pelotas. Foram selecionados artigos em inglês, português e espanhol para comporem a revisão. Os artigos foram publicados a menos de dez anos.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Para realizar compras, contratar serviços e realizar obras a Administração Pública obedece às leis de compras, contratos e licitações públicas que servem de garantia para que se tenha livre concorrência, bons produtos com o menor custo possível. As principais leis que norteiam a gestão de compras no serviço público são a Lei Federal 8666/93 que:

- estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (1993, art. 1º)

o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e leis complementares como a nº123/2006 que atribui “normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte”.

3.1 Formas ou modalidades de compras governamentais

O ato de "escolher, por concorrência, fornecedores de produtos ou serviços para órgãos públicos, de acordo com edital publicado previamente em jornais" (HOUAISS, 2001), é denominado licitação.

São modalidades de licitação: concorrência; tomada de preços; convite; concursos; leilão e pregão.

O mesmo artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define, assim, as cinco primeiras modalidades de acima:

- a) Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto. Utilizada para contratos de grande valor;
- b) Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Com a licitação na tomada de preços o comprador contrata "uma tabela de preços médios" dos produtos ou serviços a serem adquiridos.
- c) Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que demonstrarem interesse com antecedência de vinte e quatro horas da apresentação das propostas. Na hipótese de existirem na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados na últimas licitações;
- d) Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;
- e) Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previsto no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

f) A modalidade pregão é tratada pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, e o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, definiu pregão como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em seção pública, por meio de proposta de preços escrita ou lances verbais.

Nos termos do artigo 2º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, o pregão na forma eletrônica (pregão eletrônico), como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita a distancia em seção pública, por meio de sistema que provoca a comunicação pela internet.

3.2 Dos privilégios concedidos às micro empresas e empresas de pequeno porte nas contratações com os órgãos e entidades públicas.

As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) gozam de privilégios na contratação com os entes públicos.

O tratamento diferenciado e favorecido dispensado a estes portes empresariais (ME e EPP) coaduna com o que reza o Artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou pela redução destas por meio de lei.

Em patamar inferior, o tratamento diferenciado às ME e EPP é concedido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.2.1 Critério de Desempate

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, será de até 5% superior ao melhor preço.

Nos termos da Lei Complementar 123/2006, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

1. Microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

3.3 Como participar de licitações - Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

Em regra, os trabalhos serão conduzidos por servidor do órgão promotor do certame, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo específico, a exemplo do aplicativo "Licitações-e" constante da página eletrônica do Banco do Brasil S/A.

3.3.1 Condições para participação

Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas no edital e seus anexos.

Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo interessados que se enquadrarem em uma ou mais situações impeditivas disposta na legislação vigente e no edital, a exemplo das que seguem:

- a) Estejam constituídos sob a forma de consórcio;
- b) Estejam cumprido as penalidades previstas no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, desde que impostas pela própria Administração Pública Estadual;
- c) Estejam cumprindo a pena prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.
- d) Estejam sob falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação;
- e) Não cumpram o dispositivo no artigo 9º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

3.3.2 Das obrigações dos licitantes

Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, observar as imposições editalícias.

- a) Credenciar-se preventivamente junto ao provedor do sistema eletrônico, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico ao sistema eletrônico de compras;

- b) Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;
- c) Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras as suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorridos por uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- d) Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, bem como manter endereço atualizado no correio eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- e) Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- f) Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;
- g) Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio;
- h) Submeter-se às exigências da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal 8.666/93, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes nesse instrumento convocatório.

3.3.3 Do pedido de esclarecimentos e da impugnação ao edital

Dentro de um prazo estipulado no edital, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá neste caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores á data fixada para abertura sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado neste edital.

Qualquer modificação no edital será divulgado pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.3.4 Da regularidade fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, Estadual (onde for sediada a empresa) e Municipal da sede da licitante;
- c) Prova de regularidade com a Dívida Ativa da União;
- d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS).

Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação de documentos relativos à sua matriz.

As microempresas e empresa de pequeno porte , para fins de formalização do contrato, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da licitante que se enquadrar na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, antes da assinatura do contrato, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação , sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo facultado á Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

3.3.5 Da habilitação jurídica

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando, de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus atuais administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de documentação que identifique a diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

3.3.6 Da qualificação econômico-financeira

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente (com firma reconhecida em cartório), contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do Livro Diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrado há mais de três meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por balancetes e balanços provisórios;
 - a.1) Para sociedades anônimas e outras companhias obrigadas à publicação de balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópia da publicação de:
 - Balanço patrimonial;
 - Demonstração do resultado do exercício;
 - Demonstração das origens e aplicações de recursos;
 - Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido;
 - Cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial.
- b) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço patrimonial os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,00 (um);
- c) Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio

líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, alternativamente, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação;

d) Comprovação do Capital Social, integralizado, de 10% do valor estimado para contratação por um período de 12 meses, conforme determina a Lei 8.666/93, por meio de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais;

e) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data de emissão de no máximo 30 dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação;

Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos nesse item também deverão ser apresentados pela executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

3.3.7 Da homologação e da convocação para assinar a ata

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

Após a homologação referida no item anterior, os licitantes classificados serão convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido.

Para fins de formalização da Ata de Registro de Preços, deverão ser respeitadas e especificadas a ordem de classificação do certame e a quantidade de fornecedores a serem registrados.

A Administração poderá prorrogar o prazo fixado, por igual período, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Federal 8.666/93, quando solicitado pelo licitante classificado, durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo ente promotor do certame.

3.3.7.1 Da declaração de atendimento ao Inciso XXXIII, Art. 7º, da Constituição Federal

a) Declaração de cumprimento de inexistência, no quadro funcional da empresa, de menor de 18 anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de 16 anos, a não ser que seja contratado na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Lei 9.584, de 27/10/99).

Segundo a Gerência de Compras Governamentais da Prefeitura de Pelotas, abaixo seguem os dados de compras diretas e licitações no ano de 2012:

As micro e pequenas empresas podem requerer o direito de preferência nas compras de bens e serviços pelos órgãos do governo, até o limite de R\$ 80 mil. Já está em vigor o dispositivo aprovado na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que assegura para essa fatia de mercado, a preferência nas compras governamentais.

Além de simplificar os trâmites burocráticos e reduzir as alíquotas de impostos, a Lei Geral de Micro e Pequenas Empresas permitirá que o setor público utilize mais e melhor o seu poder de compra para fomentar o crescimento das economias locais e dos micro e pequenos empreendimentos empresariais.

Entre as principais inovações da Lei está o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas nas compras públicas federais, estaduais e municipais. Diferentemente dos capítulos relacionados à área fiscal, essas medidas já entraram em vigor.

Os órgãos públicos deverão realizar licitações exclusivas para esse segmento nas contratações no valor de até R\$ 80 mil, para ampliar a sua participação no mercado governamental. A Lei Geral possibilitará ao Governo exigir dos fornecedores a subcontratação das MPEs, desde que não ultrapasse o percentual máximo de 30% do total licitado.

O Governo também poderá reservar até 25% do valor das licitações de grande vulto para as MPEs permitindo que elas conquistem um pedaço hoje ocupado majoritariamente por empresas de grande porte.

Outra inovação da nova lei é que as micro e pequenas empresas terão preferência em caso de empates em licitações públicas. Ou seja, elas prioridade nos casos em que suas propostas forem iguais ou até 10% superiores à proposta classificada em primeiro lugar. No caso do pregão esse índice será de até 5%.

Também permitirá a transformação de créditos vencidos das MPEs para com a Administração Pública em títulos de créditos passíveis de serem negociados com as instituições bancárias. Ou seja, se ocorrer de o Governo atrasar mais de que 30 dias o pagamento de um contrato junto a uma micro ou pequena empresa, esta poderá negociar estes créditos com os bancos.

O objetivo é assegurar uma previsibilidade e a possibilidade de planejamento financeiro garantindo um fluxo de caixa mais harmônico para as micro e pequenas empresas. Também serão flexibilizadas para as MPEs as exigências relativas à comprovação de regularidade fiscal que passará a ser exigida somente na assinatura do contrato com a administração. Atualmente, a regularidade fiscal é necessária para participar dos processos

licitatórios, com exceção do pregão eletrônico que já adota esta prática. Mas se a micro e pequena empresa tiver com alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, terá até quatro dias úteis para solucionar o problema, sem a perda de contrato de fornecimento com o Governo.

Essas melhorias são importantes para impulsionar o crescimento de um setor fundamental para a economia e responsável pela geração do maior número de empregos do setor privado do Brasil.

Nesse sentido a nova Lei atende às determinações de promoção da justiça social previstos na Constituição Federal Brasileira. “No capítulo que trata dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas, a Constituição Federal traz como prerrogativas a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte”.

A base legal para a efetivação desta política são as normas gerais de licitações que constam na Lei Federal 8.666 de junho de 1993.

A Lei Complementar 123/2006 trouxe em sua estrutura mudanças nos procedimentos licitatórios plenamente vinculados aos princípios constitucionais.

O capítulo V da referida Lei trata, em seus artigos 42 a 48, dos benefícios das MPEs nas aquisições públicas.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de respostas à Consulta 034/2009, recomenda que os municípios gaúchos criem suas legislações próprias e adotem essa nova política de compras governamentais.

O artigo 48 I, da Lei Complementar 123/06, prevê que a administração pública municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Nesse caso, grandes e médias empresas não poderão participar do processo licitatório e as MPEs competirão entre si para apresentar a melhor oferta.

A legislação municipal (Lei Geral Municipal nº 5.645 de 07 de dezembro de 2009) deverá prever essa forma de contratação em um artigo específico de sua Lei Geral Municipal, onde fica autorizada a possibilidade de realizar licitações exclusivas para participações de MPEs. (Capítulo VII DO ACESSO AOS MERCADOS, SEÇÃO I – Das aquisições públicas, do Art. 30 aos 46).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve o objetivo de fazer uma análise no processo das compras públicas no município de Pelotas e suas implicações no desenvolvimento regional, a geração de emprego e renda.

Beneficiar a participação das Micro e Pequenas Empresas em processos de licitação é uma forma louvável de se impulsionar o desenvolvimento econômico e social do País, sobretudo quanto à geração de emprego e renda, pois como é de conhecimento público 85% (oitenta e cinco por cento) dos empregos gerados no País são originários destes empreendimentos.

O objetivo da Lei Geral Municipal de número 5.645/09 no Capítulo VII, Seção I, artigo 30, cita o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 materializou, efetivamente, o princípio do tratamento favorecido às Micro e Pequenas Empresas, conforme previsão do artigo 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O trabalho apontou quais os tratamentos favorecidos e diferenciados que as mesmas possuem perante a legislação Federal e municipal de Pelotas/RS., esclarecendo como se dá a sistemática de processos e procedimentos licitatórios, apontando qual a importância delas para economia local, como a licitação pode se tornar uma ferramenta estratégica para as empresas desse porte.

Para o universo acadêmico, esse artigo contribuiu de forma a intensificar os estudos voltados para a gestão estratégica das MPEs voltado a licitação, campo ainda pouco explorado, mas bastante emergente devido ao fato dessas terem um alto grau de importância dentro do cenário econômico nacional.

O desafio foi lançado, futuros estudos poderão ser feitos para um maior aprofundamento sobre a importância da participação nas compras públicas por micro e pequenas empresas levando aos municípios uma ferramenta de geração de emprego e renda e também uma melhor gestão nas compras públicas em todos os níveis da administração pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Medida provisória nº544 de 2011. Presidência da República. **Casa Civil**. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, 172º ind. 105º rep. 21 jun. 1993.

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Presidência da República. **Casa Civil**. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, 185º ind. 118º rep. 14 dez. 2006.

PELOTAS. Lei Geral Municipal de Pelotas nº 5.645 de 07 de dezembro de 2009.

SEBRAE. Manual da implementação da Lei Geral das MPes.

SEBRAE. Cartilha de Orientação ao Empresário de Micro e Pequena Empresa.